



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 049/2026

Autor: Poder Executivo

Assunto: Institui o Fundo Municipal de Infraestrutura de Obras, Serviços Públicos e Transporte – FMIOST.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 049/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva instituir o Fundo Municipal de Infraestrutura de Obras, Serviços Públicos e Transporte – FMIOST, destinado à captação, administração e aplicação de recursos financeiros voltados à infraestrutura municipal, especialmente aqueles provenientes do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, bem como de outras fontes de financiamento.

Segundo a Mensagem encaminhada pelo Prefeito Municipal, a criação do Fundo decorre da necessidade de adequação administrativa para possibilitar o recebimento de transferências na modalidade "fundo a fundo", exigindo a existência de fundo municipal com CNPJ próprio e conta bancária específica.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira para legislar sobre assuntos de interesse local.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

A instituição de fundos municipais insere-se no âmbito da organização administrativa e financeira do Município.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal confere ao Chefe do Poder Executivo competência para encaminhar projetos relativos à organização administrativa municipal e à gestão financeira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Assim, verifica-se a competência material e legislativa do Município para disciplinar a matéria.

III – DA INICIATIVA

O projeto trata da criação de órgão de natureza financeira vinculado à Administração Pública Municipal, envolvendo organização administrativa, gestão orçamentária e administração patrimonial.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse aspecto, inexistente vício de iniciativa.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE

Não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais.

Ao contrário, a proposição busca concretizar:

- eficiência administrativa (art. 37 da CF);
- planejamento público;
- desenvolvimento da infraestrutura;
- transparência na gestão dos recursos públicos;
- segregação contábil dos recursos vinculados.

Também observa os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sob o aspecto constitucional, o projeto revela-se compatível com a Constituição Federal.

V – DA LEGALIDADE

O projeto observa, em linhas gerais:

- Lei nº 4.320/64;
- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei nº 14.133/2021;
- normas de contabilidade pública;
- regras de prestação de contas.

O projeto disciplina:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

- receitas do Fundo;
- despesas;
- finalidade;
- forma de movimentação;
- gestão;
- controle interno;
- controle externo;
- patrimônio;
- saldo financeiro;
- prestação de contas.

Sob esse aspecto, encontra-se juridicamente adequado.

VI – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

O projeto possui relevante interesse público.

A criação do Fundo permitirá:

- individualização contábil dos recursos;
- recebimento de recursos estaduais;
- melhoria do controle financeiro;
- maior transparência;
- facilidade na prestação de contas;
- continuidade das políticas públicas de infraestrutura.

A criação de fundos especiais é prática amplamente adotada na Administração Pública.

Não há qualquer ilegalidade em sua instituição.

VII – ANÁLISE TÉCNICA DO TEXTO

Embora o projeto seja juridicamente viável, foram identificadas algumas impropriedades de técnica legislativa.

1. Artigo 1º

Consta:

"...destina-se a captar, administrar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados ao planejamento, execução, manutenção..."

A redação ficou incompleta.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Sugere-se:

"...destina-se à captação, administração, controle e aplicação de recursos financeiros destinados ao planejamento, execução, manutenção, recuperação e ampliação da infraestrutura municipal..."

2. Artigo 2º

O texto menciona apenas:

"infraestrutura rural"

Entretanto, o próprio projeto trata de infraestrutura urbana.

Sugere-se:

"...infraestrutura rural e urbana..."

Há coerência com a própria Mensagem do Executivo.

3. Artigo 3º

Há repetição de competências.

Os incisos I, III e IV possuem conteúdo parcialmente sobreposto.

Seria recomendável racionalizar os incisos para evitar duplicidade.

4. Inciso VII do art. 3º

Consta:

"Aquisição combustível..."

Sugestão:

"Aquisição de combustíveis..."

Pequena correção gramatical.

5. Artigo 4º

Prevê que o Fundo poderá financiar despesas correntes.

A redação é juridicamente possível.

Entretanto, recomenda-se esclarecer:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

"desde que diretamente vinculadas às finalidades do Fundo."

Embora essa limitação apareça implicitamente, sua repetição aumenta a segurança jurídica.

6. Artigo 8º

Consta:

"A FMIOST terá sua vinculação..."

O correto seria:

"O FMIOST"

Além disso, a redação apresenta pequena falha:

"...terá sua vinculação de natureza contábil..."

Sugestão:

"O FMIOST ficará vinculado administrativa, financeira e contabilmente à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo."

7. Artigo 10

Há erro material.

O parágrafo único menciona:

"FMITH"

O correto é:

FMIOST

Necessita correção obrigatória.

8. Artigo 15

Consta:

"contabilidade dos recursos"

Seria tecnicamente mais adequado:

"A contabilidade do Fundo..."



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

9. Artigo 17

O dispositivo autoriza abertura de créditos adicionais.

Entretanto, recomenda-se mencionar expressamente:

"observadas as autorizações constantes da Lei Orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Essa observação harmoniza o dispositivo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Ausência de Conselho Gestor

O projeto concentra toda a gestão do Fundo na SEMOSP.

Embora isso não torne a proposição ilegal, seria recomendável avaliar a criação de um **Conselho Gestor Consultivo**, composto por representantes:

- SEMOSP;
- Fazenda;
- Controladoria;
- Agricultura;
- Câmara Municipal (sem função executiva).

Isso fortaleceria a governança e a transparência, especialmente diante do elevado volume de recursos do FITHA.

Ressalta-se, contudo, que a ausência desse conselho **não compromete a constitucionalidade do projeto**.

VIII – TÉCNICA LEGISLATIVA

Foram identificados pequenos erros formais:

- "dispõem" → "dispõe";
- "á mobilidade" → "à mobilidade";
- "FMITH" → "FMIOST";
- "A FMIOST" → "O FMIOST";
- repetições de expressões;
- pequenas inadequações de concordância.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Nenhum desses vícios possui gravidade suficiente para impedir a aprovação, podendo ser sanados por emenda de redação.

IX – CONCLUSÃO

Após análise jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei nº 049/2026:

- é formalmente constitucional;
- possui iniciativa adequada;
- observa a competência legislativa municipal;
- atende às normas de direito financeiro;
- mostra-se compatível com a Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 14.133/2021;
- atende ao interesse público.

As inconsistências identificadas restringem-se à técnica legislativa e à redação, não comprometendo sua validade jurídica.

PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA PARCIAL** do **Projeto de Lei nº 049/2026**, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, desde que sejam acolhidas as correções redacionais apontadas neste parecer, especialmente quanto aos artigos 1º, 2º, 8º, 10 e 15, bem como os demais ajustes de técnica legislativa indicados.

É o parecer.

Alvorada do Oeste – RO, 31 de julho de 2026.

ROSE ANNE BARRETO
ASSESSORIA JURÍDICA
Câmara Municipal de Alvorada do Oeste